Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2140/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/24364/2012
PROTOCOLO	: 1283821
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESA	: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO (A)	: L.A.M. SANTOS – ME
TIPO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 254/2012
MODALIDADE	: CARTA CONVITE Nº 26/2012
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE VENTILADORES DE TETO E PAREDE
VALOR	: R$. 78.720,00

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Convite nº 26/2012, que deu origem a Nota de Empenho nº 254/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa L.A.M. Santos - ME., tendo por objeto aquisição de ventiladores de teto e parede.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 180/2017 manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório (Carta Convite nº 26/2012), em razão da ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; pela regularidade da formalização do instrumento contratual substituto (Nota de Empenho nº 254/2012) e pela regularidade da respectiva execução financeira, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando o descumprimento de prazo na remessa da documentação, de responsabilidade da Sra. Maria Cecilia Amendola da Motta, a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 1223/2017 opinando pela irregularidade e ilegalidade do Convite nº26/2012, da Nota de Empenho nº 254/2012, da Prestação de Contas da execução financeira, nos termos art. 59, inciso III, da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o art. 120, III e 121 III, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Convite

nº 26/2012 encontra-se irregular, pois embora a autoridade responsável tenha apresentado documentos solicitados através de intimação, deixou de encaminhar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhista alegando que essa poderia ser dispensada em caso de licitação na modalidade Carta Convite, o que não procede, pois no art. 27, inciso IV não resta dúvida quanto a obrigatoriedade da apresentação dessa certidão, estando portando, a documentação incompleta e não atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto ao Instrumento Contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 254/2012) esse foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através da nota de empenho, notas fiscais e ordem de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Nota de Empenho	R$ 78.720,00
Notas Fiscais	R$ 78.720,00
Ordem de Pagamento	R$ 78.720,00

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 03 a 12 da peça digital nº 20 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico da 3ª Inspetoria, comprovando assim, a sua regularidade.

Ante o exposto, **DECIDO**

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Convite nº

26/2012 (**1ª fase**), pois a documentação se encontra incompleta e não atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

II – pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho nº 254/2012 (**2ª fase**), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** de sua execução financeira (**3ª fase**), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013;

IV – Pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (CINQUENTA) UFERMS, pela infringência n remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 42, IV da Lei complementar 160/2012;

V – Pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado, recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, 24 de março de 2017.

Cons.Jerson Domingos
Relator

URL